Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0022926-96.2025.8.19.0000** **FLS.1**
Ação originária: 0169501-17.2018.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): ROGER VIGATO (Ativo)
IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO GUILHERME FERNANDES DE ANDRADE (Ativo)
PACIENTE: JONATHAN CAMARA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: RAFAEL CAMARA DA ROCHA
RELATOR: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JONATHAN CAMARA NASCIMENTO,** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, objetivando a suspensão da sessão plenária designada para o dia 30/04/2025 e, no mérito, à declaração de nulidade da sentença de pronúncia, vez que baseada em provas dissociadas em relação ao ora paciente, comprometendo a imparcialidade necessária ao Tribunal do Júri.

Afirma a parte impetrante que o paciente responde a processo penal sob a alegação de tentativa de homicídio qualificado ocorrido em 01/01/2018 e que, conforme narrado na denúncia, o crime teria ocorrido por motivo fútil, decorrente de uma suposta apreensão feita pela vítima de um farto material atribuído ao ora paciente e com uso de arma branca, não se consumando o crime pela luta corporal e intervenção de testemunhas.

Sustenta, em síntese, que a denúncia e a decisão de pronúncia foram embasadas e fundamentadas na questão da apreensão do farto material, cujo resultado do registro de ocorrência só veio à tona em 2024, quando atendido reiterados pedidos da defesa técnica, caracterizando-se, portanto, **prova nova**, vez que obtido após o encerramento da fase instrutória, havendo necessidade de reabertura da instrução. No entanto, a questão foi levada ao juízo coator, o qual indeferiu os pedidos formulados pela defesa técnica.

Argumenta que a verificação de procedência de informação (VPI) que originou o material probatório não apresenta qualquer vínculo com o paciente, configurando manifesta ilegalidade a sua utilização, impondo-se seu desentranhamento, nos termos do artigo 1567 do CPP, que determina a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 25/03/2025 17:33:12
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Reputa que a manutenção da qualificadora na sentença de pronúncia baseada em material probatório sem conexão com o acusado acarreta prejuízo irreparável à defesa, pois: (i) compromete a imparcialidade do julgamento; (ii) viola os princípios da ampla defesa e do contraditório; (iii) configura prova ilícita e (iv) contamina a formação do convencimento dos jurados.

Aduz que a imparcialidade do julgador constitui um pilar fundamental do devido processo legal, figurando como elemento inexorável para a validade dos atos processuais, e que a parcialidade constatada na sentença não apenas ofende os princípios constitucionais e processuais estabelecidos, mas também constitui um vício processual de natureza grave, que tem o potencial de invalidar todo o julgamento. Isso demonstra, de forma inequívoca, que a decisão proferida não é apenas inadequada, mas inaceitável dentro de um sistema de justiça que preza pela imparcialidade e equidade perante a Lei.

Requer, por fim, em sede liminar, a suspensão da realização da sessão de julgamento no Tribunal do Júri, até que seja julgado o mérito deste *Habeas Corpus* e a revisão da sentença de pronúncia, com a desconsideração do material apreendido, uma vez que a VPI não tem qualquer relação com o paciente. No mérito, almeja a concessão definitiva da ordem, declarando-se a nulidade da sentença de pronúncia, com o desentranhamento das provas reputadas ilícitas.

Almeja realização de sustentação oral, fornecendo, desde já, link para acesso à sessão de julgamento.

A inicial veio acompanhada com documentos (Anexo 1).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consultando os autos originários, verifica-se que o impetrante pretende no remédio heróico a revisão de tema já apreciado e julgado por esta Corte, e confirmada pelo E. STJ

Isto porque a decisão atacada foi devidamente analisada por esta Colenda Câmara, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo ora paciente, conforme se verifica do acórdão prolatado nos autos do processo n. 0327424-09.2018.8.19.0001, que, por unanimidade de votos, rejeitou a ilegalidade aventada e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do aresto (pasta 799 – processo 0327424-09.2018.8.19.0001):

Recorrente: JONATHAN CAMARA NASCIMENTO
Advogado: ROGER VIGATO (OAB/RJ 212300)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Corréu: RAFAEL CAMARA DA ROCHA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉUS SOLTOS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO, POR MOTIVO FÚTIL. ARTIGO 121 §2º, II C/C ARTIGO 14 II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A DAR SUPORTE A DECISÃO DE PRONUNCIA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E SUBSIDIÁRIOS DESCARTADOS. SENTENÇA MANTIDA TAL QUAL LANÇADA.

Preliminar. Nulidade do inquérito policial, sustentáculo da Denúncia, lavrado na 25ªDP. Rejeição. Houve a reunião dos procedimentos inquisitoriais 021-0001/2018 e 025-0002/2018 na 25ªDP correndo, num único processado perante a 25ªDP. Todos os atos e fórmulas daí advindos foram respeitados, sem violação de direitos de qualquer uma das partes, para apuração do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, capitulado no artigo 121, § 2°, II e c/c artigo 14, II do Código Penal.

Não há demonstração de prejuízo ao recorrente, via de consequência não existe nulidade, que vai ao encontro do disposto no art. 563 do CPP, verbis: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*." É o que proclama o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Mérito. A decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, e não de certeza, baseada na evidência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a teor do disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.

A prova carreada aos autos, colhida na primeira fase do procedimento, revela a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

A defesa alega ausência de animus necandi. Entretanto, da análise dos elementos que norteiam a sentença de pronúncia, não emerge cristalina a ausência de *animus necandi*, como quer a defesa A tese defensiva, amparada na legítima defesa, ultrapassa a norma do inciso IV do art. 415 do CPP, porquanto não há que falar em absolvição sumária. Consequência lógica e legal é que caberá a defesa apresentar a tese em sessão plenária, momento oportuno e ao órgão competente, o Júri Popular que definirá a questão.

> A dinâmica dos fatos não permite afastar de plano a possibilidade de o réu ter agido com intenção de matar, o que impede também a desclassificação para lesão corporal.
> Não há como acolher o pedido de exclusão da qualificadora de motivo fútil, quando há indício de sua presença, porque em coerência com os fatos narrados na Denúncia, guardando ressonância com a prova reunida nos autos na primeira fase do procedimento.
> Pronunciado, o réu tem o direito, inserido como garantia fundamental de ser submetido ao Plenário do Tribunal do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência e soberania para julgamento dos crimes dolosos contra à vida (art. 5, XXXVIII da CFRB/88).
> Pedidos finais subsidiários não atendidos. Todos os tipos de provas produzidas no decorrer do procedimento fazem parte do conjunto probatório, não devem ser desentranhadas ou excluídas, ao alvedrio de qualquer uma das partes. Servirão de sustentáculo para as teses a serem apresentadas no plenário do Júri Popular, que delas também se apoiarão para decidirem, segundo suas intimas convicções.
> Pagamento das custas judiciais é ônus que decorre da condenação, com previsão n art. 804 do Código de Processo Penal. E esse é o teor do que orienta o verbete da Súmula 74 deste Tribunal de Justiça.
> **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**.

E contra a decisão do Colegiado foi interposto Recurso Especial, que foi inadmitido pela Segunda Vice-Presidência (pasta 1097, dos autos originários), e cuja decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (pasta 1378, dos autos originários).

Interposto Agravo em Recurso Especial contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o STJ por acórdão da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, igualmente, negou provimento ao recurso (pasta 1385).

Tais apontamentos não passaram despercebidos da autoridade indigitada, consoante se observa da decisão abaixo colacionada (pasta 990 – processo n. 0169501-17.2018.8.19.0001):

Decisão

Trata-se de denúncia ofertada em face de JONATHAN CÂMARA NASCIMENTO E RAFAEL CÂMARA DA ROCHA, dados como incursos nas sanções penais previstas no art. 121, §2º, II n/f art. 14, II, todos do Código Penal (id. 02).

Recebida a denúncia em 24/07/2018 (id. 127), os réus foram devidamente citados, tendo respondido à acusação nos termos da petição de id. 280.

Em 26/03/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento das testemunhas presentes, bem como realizados os interrogatórios dos réus (id. 391).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids. 439 e 453), tendo os acusados, por fim, sido pronunciados à luz dos fundamentos elencados em sentença de id. 521.

Após a decisão pela pronúncia, veio aos autos recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica do denunciado Jonathan (id. 655), sendo o processo desmembrado em relação a ele (id. 707), passando a tramitar sob o n. 0327424-09.2018.8.19.0001.

Mantida a sentença de pronúncia pela Sétima Câmara Criminal deste E. TJRJ (ids. 739 e 799 dos autos n. 0327424-09.2018.8.19.0001), os autos foram devolvidos a esta Vara de origem em 19/05/2022 (id. 1443 do processo em referência), para o regular prosseguimento do feito.

Em fl. 878, consta determinação pelo remembramento processual, de modo que os presentes autos voltaram a ter como rés ambas as partes inicialmente denunciadas.

Após designação de Sessão Plenária (id. 864) e cumprimento parcial das diligências requeridas pelas partes (ids. 710, 712 e 1459 dos autos 24-09), mormente no que se refere a apreensão de cópia de inquérito policial (ids. 919/952), veio aos autos manifestação da defesa do acusado Jonathan, pugnando pelo desentranhamento do referido procedimento investigativo, bem como pela declaração de nulidade da sentença de pronúncia (id. 968).

Manifestação do MP em id. 979/982 opinando pelo indeferimento do pleito defensivo.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de requerimento incidental formulado pela i. defesa técnica do réu Jonathan Câmara Nascimento em que, em síntese, pugna pelo (i) desentranhamento dos documentos referentes ao RO n. 025-04610/2017, ao argumento de irregularidade na condução do procedimento bem como ausência de vínculo com o acusado; e pelo (ii) reconhecimento da nulidade da pronúncia, sob alegação de que a referida decisão se baseou no RO n. 025-04610/2017, documento que alega a defesa ser nulo.

Sem razão, porém.

Inicialmente, observa-se que a sentença que pronunciou os acusados foi objeto de recurso próprio, oportunidade em que não houve qualquer modificação em relação ao decisum proferido por este Juízo, tendo sido confirmada em grau recursal.

Nesse sentido, restou preclusa a decisão de pronúncia, a teor do comando do art. 593, III, "a", c/c art. 421, ambos do CPP, não se podendo mais rediscutir seu conteúdo nem suscitar eventuais vícios anteriores à sua prolação, exsurgindo, nesse último caso, o efeito sanatório em relação aos vícios eventualmente ocorridos.

Assim sendo, uma vez acobertada pelo manto da preclusão, descabida qualquer tentativa de rediscutir o teor da decisão, restando sanados eventuais vícios ocorridos.

Ainda que tal óbice processual não incidisse no presente caso, igualmente não assistiria razão à defesa quanto ao pleito de nulidade do documento referente ao RO n. 025-04610/2017 e o consequente desentranhamento.

Com efeito, compulsando os autos - estes e aqueles que outrora foram desmembrados -, nota-se que, a todo tempo, a defesa do denunciado Jonathan sustenta a existência de ilegalidades no inquérito policial 025-04610/2017, questão cujo mérito já foi analisado não apenas por este Juízo como pela 7ª Câmara Criminal.

Em sua última manifestação, o causídico alega que há inconsistências nas assinaturas que integram os autos da investigação, ao argumento de que consta, em tese, mais de um Policial Civil subscrevendo os documentos.

Tal alegação não procede.

Consigne-se que os inquéritos policiais e demais procedimentos investigativos são gerenciados por equipes compostas por vários membros da Polícia Civil, os quais atuam em diligências e momentos distintos. Eventual presença de mais de uma assinatura, de maneira isolada, não se mostra eivada de nulidade, sendo certo que a alegação defensiva deve ser levantada na discussão de mérito em plenário, onde o Conselho de Sentença valorará os elementos informativos e provas apresentados.

Repisa-se: a suposta duplicidade de assinaturas constantes do procedimento policial deve ser levada a plenário em sede de debates, com o fito de influenciar a decisão dos Jurados (verdadeiros juízes naturais da causa) a partir de alegação de fragilidade probatória, não cabendo a este juízo antecipadamente desentranhar documentos que possuem relação com a causa.

Igualmente não procede a tese de que o documento relativo ao RO n. 025-04610/2017 deve ser desentranhado dos autos por não ter relação com os fatos objeto do processo. Como se nota da denúncia, a imputação da qualificadora se baseia expressamente no referido documento, sendo certo que a alegação de fragilidade quanto ao vínculo do documento com o acusado é matéria probatória a ser apreciada pelos Jurados em plenário, a revelar a absoluta inviabilidade de este juízo subtrair dos jurados a possibilidade de valoração de todos os documentos relacionados, em menor ou maior grau, com a causa.

O fato de o referido R.O não ter se transformado em I.P ou não ter sido concluído com êxito não se mostra minimamente suficiente para ensejar sua exclusão do processo.

Se o que sustenta a respeitável defesa é que o material apreendido no procedimento em comento não pertencia ao acusado Jonathan, por certo terá a chance de comprovar sua alegação em sede de Sessão Plenária, pois eventual desconsideração de circunstância qualificadora ou outra conclusão que se pretenda, nesta fase processual, incumbe aos Jurados, e não a este Juízo.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em nulidade ou ilicitude da prova, tampouco em desentranhamento dos documentos mencionados.

Como consequência, rechaço também o pleito defensivo de nulidade da pronúncia, porquanto, além de restar preclusa, a atrair o efeito da imutabilidade, a referida decisão se mostra devidamente fundamentada, sem quaisquer vícios ou necessidade de ajuste.

Ante todo o exposto, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS.

Ciência às partes acerca da presente decisão.

Certifique-se quanto ao cumprimento das diligências necessárias para a realização da Sessão Plenária designada para 30/04/2025.

Rio de Janeiro, 14/01/2025.

Thiago Portes Vieira de Souza - Juiz de Direito

Assim, **a impetração constitui meio inadequado à revisão da sentença de pronúncia**, devendo ser abortada a malsinada investida *ab ovo*.

Ante ao exposto, **INDEFIRO a inicial**.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator